

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

**SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL:
CONTINUIDADE EM TEMPOS DE REFORMA**

Desde as propostas para reforma tributária elaboradas pelo brilhante economista que é Bernardo Appy, Hamilton Dias de Souza, Humberto Ávila, Roque Carrazza e eu temos demonstrado preocupação crescente com o caminho da reforma tributária que implicará, certamente, aumento da carga circulatória de tributos, amesquinamento da Federação, concentração de poder político em Brasília e acréscimo burocrático nas empresas para cumprimento de suas obrigações.

Pessoalmente, tenho sérias dúvidas sobre a possibilidade de a propalada reforma tributária ser simplificadora do sistema, propiciando a saída da complexidade do sistema atual versado em longa seção da Lei Suprema.

Ainda sem poder avaliar todos os textos enviados para discussão no Congresso Nacional, visto que falta o terceiro projeto de lei complementar, não é possível saber como serão transformados em legislação infraconstitucional – só um dos três foi até agora quase aprovado -, mas apenas à luz da já promulgada EC 132/23, posso detectar 4 vertentes para facilitar a compreensão dos que me leem, apesar de minha dificuldade em conciliar o que sinto de complexidade nos novos textos com o propósito simplificador da proposta governamental.

A primeira grande dúvida é sobre o federalismo.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em trabalho que nós quatro escrevemos, concluímos explicitando nossa manifestação no seguinte sentido:

Portanto, a prevalecerem os PLPs, a estruturação do sistema previsto na EC pode reduzir perigosamente a autonomia dos Estados e Municípios, a ponto de redefinir, **para pior**, a qualidade da Federação brasileira (retrocesso), seja porque eles perderiam o poder que hoje possuem, seja, ainda, porque serão duplamente inferiorizados, ao ficar abaixo de um CG central, que, por sua vez, pouco decidirá sem o amém da União. (Revista Bonijuris, ano 36 - #690, pg. 19).

É cediço em direito constitucional que a autonomia federativa de seus entes é formada por um tripé. Há a autonomia política, essencial para ter seus órgãos representativos eleitos diretamente pelo povo, sem interferência do poder central. Há a autonomia administrativa, ou seja, com estrutura própria de governança e prestação de serviços. Por fim, há a mais importante, a autonomia financeira, a fim de que seja o ente titular de suas receitas tributárias, principalmente no que diz respeito ao direito de imposição, arrecadação e disposição de como geri-la.

No Brasil, até mesmo o Município ganhou, pela Constituição de 1988, o “status” de entidade federativa, nos termos do artigo 18, “caput”, assim redigido:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

O fortalecimento da Federação foi conformado pelo Constituinte ao transformá-la em cláusula imodificável, petrificada na Lei Suprema por força do §4º do artigo 60, cuja dicção é a seguinte:

Art. 60. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

O novo texto, entretanto, tornou o Brasil um país semi-federativo, pois a autonomia financeira, que representa o motor primeiro de funcionamento de uma entidade federativa, foi em grande parte transferida para a União, que através do Comitê Gestor, representativo de 5.569 Municípios, 26 Estados e Distrito Federal terá que administrar o IBS apenas com 54 cidadãos, 27 representando Estados e DF e 27 mais de cinco mil e quinhentos Municípios.

Sendo assim, em todas as operações interestaduais e intermunicipais, o Comitê Gestor será o agente principal e não a própria entidade federativa. Mais do que isto, para que o regime jurídico seja igualmente avaliado pela União e pelo Comitê Gestor, a uniformização dependerá de regras conciliatórias preocupantes.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Além disso, apesar de a representação paritária dos Estados e Municípios sugerir certa independência do CG, o âmbito para atuação autônoma do órgão será estreito, pois **todos os temas comuns ao IBS e CBS** dependerão de atos conjuntos com a União. Assim, ele só agirá sozinho em relação a temas procedimentais secundários. Destaco, pois, nossa manifestação neste sentido:

Essa harmonização ocorrerá, conforme a matéria (infralegal/administrativa e/ou jurídica), nos chamados Comitê das Administrações Tributárias e Fórum das Procuradorias. Ainda que a União e o CG tenham 50% dos votos cada, não haverá verdadeiro equilíbrio de forças. Afinal, o interesse da União tende a ser linear, enquanto os dos representantes do CG não o serão, pois terá de haver representação satisfatória dos Estados do Centro-Sul e do Norte/Nordeste, bem como dos grandes e pequenos Municípios. Assim, a União será um bloco monolítico (50%), enquanto o CG se apresentará como um conjunto de até quatro sub-blocos (12,5%) com interesses conflitantes. Logo, bastará à União cooptar um desses blocos para exercer liderança e fazer-se prevalecer nas discussões, como ela já faz em outras esferas. Para piorar, os PLPs sequer preveem o tipo de maioria a ser observada nessas votações, o que ficou para um futuro regimento, apesar do seu impacto sobre a Federação. (Revista Bonijuris, ano 36 - #690, pg. 19).

Denomino, portanto, que a reforma introduziu o semifederalismo, embora, do ponto de vista estritamente constitucional, na minha visão de modesto professor de província, seria inconstitucional por ferir cláusula pétreia da Carta da República.

Lembro que Felipe Salto, em artigo para o Estado de São Paulo, declara que a Federação desapareceu com a reforma tributária.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

É, todavia, o primeiro grande e novo princípio aprovado.

O segundo aspecto que desejo realçar é que, de rigor, a pretendida simplificação não existe. O Código Tributário Nacional utiliza 218 artigos para regular todos os tributos nacionais. Já para regulamentar a EC 132/23, em relação a apenas dois dos três projetos de lei complementar enviados, contamos com 696 artigos (tem o primeiro 499 artigos e o segundo 197)!!!

O Governo teve que se utilizar do veículo da lei complementar, pois a União regularia simultaneamente a CBS federal e o IBS estadual e municipal. É, portanto, a União e não os Estados e Municípios a legislar. Mais do que isto, a lei complementar não é só para veicular normas gerais, mas estatuir os tributos, o que vale dizer, legislação federal impositiva para as outras esferas da Federação.

Toda a propaganda de reforma tributária foi de que seria para simplificação do sistema constitucional e infraconstitucional tributário.

Particpei de uma das primeiras audiências da Assembleia Nacional Constituinte para definir o sistema tributário brasileiro. Fui ouvido por senadores e deputados com Poder Constituinte que, segundo o STF, é originário, por seis horas das 10 às 16 horas.

Discuti com Francisco Dornelles, Fernando Bezerra e Accioly Patury os três principais articuladores da Subcomissão de tributos, respectivamente presidente, relator e assessor dos dois durante todos os meses do trabalho da Subcomissão. Nesta colaboração permanente, com um único advérbio salvei

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

boa parte do Código Tributário Nacional. É que o artigo 146 da CF/88 descrevia como taxativa a área pertinente ao espectro da lei complementar ao determinar que “lei complementar disporá...”.

Conseguí que Dornelles, depois de aprovado o texto pela Constituinte, introduzisse o adverbio “especialmente”, com o que transformei a lista taxativa em exemplificativa.

Na conversa com Dornelles sugeri que não levasse a nova redação para discussão na Subcomissão com base em dois argumentos: 1) nunca fora intenção da Subcomissão revogar da área de incidência da lei complementar parte do CTN, o que aconteceria com todas as disposições não cobertas pelo CTN, de acordo com o artigo 146 aprovado e 2) a matéria seria apenas de melhoria redacional pela Comissão de Redação. Os dois argumentos convenceram Dornelles, que não levou a matéria a ser rediscutida e aprovou minha sugestão.

À época, o texto foi considerado dos melhores por parte dos Constitucionalistas e elogiado pela imprensa especializada.

Apesar da notável “contribuição de pioria” que passou a ter com as emendas posteriores, o STF, em constantes decisões, foi interpretando-o ao ponto de ter o sistema sobrevivido com impactos não negativos por força das disposições, mesmo com o aumento da carga, nestes 36 anos, não prejudicando o desenvolvimento nacional, apesar da fantástica pressão burocrática de uma administração esclerosada que trava o desenvolvimento do Brasil.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em nosso livro “Brasil, que país é este?” Samuel Hanan e eu mostramos que o país crescera por alguns anos até 1988, 6,1% ao ano com uma carga de 22% do PIB e nos últimos 10 anos, com uma carga de 33%, crescemos apenas 2,1% ao ano.

Transcrevo dados mencionados no referido livro:

1. Taxa Média de Crescimento Anual do PIB 1956/1961: 8,06% a.a.; 1964/1968: 6,05%; 1989/2023: 2,11%.
 2. PIB Brasil - Perda de participação no PIB mundial (%) 1980: 4,30%; 1990: 3,60%; 2000: 3,50%; 2023: 2,31% 2023/1990: 35,8% - Perda de participação.
 3. Carga Tributária Bruta (% PIB) 1988: 22,4%; 2023: 33,7%; Aumento: 50%.
 4. IDH (ranking mundial) - posição Brasil 1990: 77.^a posição; 2002: 72.; 2010: 88.; 2022: 87."
 5. GINI (posição ranking mundial) Estagnado há décadas entre as 6 piores posições.
 6. IRBES (posição ranking países com maiores cargas tributárias) Brasil estagnado na lanterna há décadas - 30.^a posição no ranking de 30 países.
 7. PISA (ranking) Brasil estagnado em posição deprimente. PISA 2022: 66. posição.
 8. Corrupção - índice de percepção - transparência internacional Entre 2012 e 2022, o Brasil perdeu 25 posições e, em 2023, perdeu mais dez posições, como antes (2012): 69. posição; 2023: 104.^a posição.
- (Brasil, que país é este? –Valer Editora – pg. 42)

Ocorre que o movimento articulado por bons economistas, mas apenas teóricos, conseguiu passar a ideia que era um sistema caótico, prolixo em número de artigos constitucionais e gerador de intermináveis discussões, a maior parte dela decorrente de ser o Estado Brasileiro um notório caloteiro, raramente

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

pagando ao cidadão o que deve e, no caso dos créditos tributários do contribuinte, decididamente nunca os adimplindo.

A tese da simplificação ganhou corpo até que fosse enviado um projeto de emenda constitucional ao Congresso Nacional e aprovado em uma semana na Câmara dos Deputados!!!

A lógica foi fantástica: para simplificar o prolixo sistema constitucional, enviaram um texto com 3 vezes mais dispositivos que, por serem princípios, normas e regras constitucionais serão interpretados neste nível. É de se lembrar que o STF, para definir o que seria “operação”, “mercadoria” e “circulação” – três palavras do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadoria ICMS -, levou mais de 20 anos!!!

Assim, para simplificar o que já estava escrito, triplicaram o que supostamente será simplificador, numa lógica que um velho professor provinciano não tem inteligência suficiente para compreender e apresentaram dois projetos de leis complementares, um com 499 artigos e outro com 197. Ora, apenas para cuidar do CBS/IBS, com o mesmo regime jurídico e o imposto seletivo, temos já 696 artigos e ainda falta o terceiro.

Confesso ser limitado demais para entender tal simplificação que, aliás, até a Folha de São Paulo de 25/04/2024, em seu editorial - jornal que defendeu com intensidade a reforma -, pela primeira vez apresentou suas dúvidas, se seria ou não simplificadora a reforma tributária.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Em outras palavras, ao “princípio do semifederalismo”, acrescento o segundo princípio, ou seja, o “da complexidade” que gerará, certamente, problemas judiciários.

Um terceiro aspecto merece ser realçado. Estados e Municípios “exportadores líquidos” de bens e serviços para outras unidades federativas – certamente serão as maiores entidades – vão perder receita. Hoje, ficam com aproximadamente 2/3 do ICMS e os receptores com 1/3 e 100% do ISS nas cidades.

Como tudo irá para Estados e Municípios receptores, as maiores unidades federativas perderão receita e as menores ganharão.

À evidência, tal realidade terá como contrapartida por parte da União fundos compensatórios de perda, já tendo sido destinado para esta e outras compensações 60 bilhões de reais anuais que, à evidência, terão que ser acrescidos à tributação normal que cobre as atuais e futuras despesas da União. Será, portanto, uma quantia adicional às suas tradicionais despesas. Quem pagará?

Parece-me que se uns ganham, outros não perdem e a União compensa – não sabe se serão suficientes os 60 bilhões –, certamente o único que perderá será o contribuinte.

Acresce-se que é tradição do Governo Federal, em todos os sistemas, não só calotear os contribuintes – eis a razão de praticamente inexistirem ações de repetição de indébito, pela sua ineficácia – como as próprias entidades

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

federativas menores. É de se lembrar que até hoje se discute as compensações prometidas pela LC 87/96 e que os Estados declaram continuarem como credores não adimplidos.

Em outras palavras, haverá por esta lógica cartesiana de 2+2 continuar sendo 4, algo que muitos iluminados teóricos contestam; certamente um aumento de carga incidente sobre o sofrido povo brasileiro.

Não se compreende, para solucionar tais problemas, a necessidade dos 696 artigos simplificadores de 2/3 dos projetos programados para regular apenas 2 tributos (CBS/IBS e seletivo)!!!

Teremos, com certeza, um aumento da carga tributária, privilegiando-se alguns setores para suportarem tal aumento. O setor de serviços deverá ter sua carga (ISS 5% no máximo e 3,65 PIS/COFINS cumulativo) elevada de 8,65 para em torno de 19% para os setores excepcionados e 28% para os setores não excepcionados. O comércio também, mas em percentual menor. Apenas a indústria não sujeita ao imposto seletivo, será a que terá redução de imposição tributária, com eliminação do IPI.

Até mesmo a agropecuária sofrerá aumento, pois tendo uma baixa imposição, em torno de 5%, pulará para aproximadamente 10%.

Enfim, o terceiro princípio assegurado pela constitucionalização e regulamentação simplificadora será o do “aumento da carga tributária”, principalmente se levarmos em consideração que os Erários trabalham sempre

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

com a crítica observação de Konrad Hesse para os governos, pela qual “a necessidade não conhece princípios”.

E a quarta e última observação para este breve artigo é o “princípio do aumento da carga burocrática das empresas”.

Terão elas que conviver com o novo sistema (CBS em 2026 e IBS em 2029) e o velho até 2032. Em outras palavras, para se verificar se será ou não bem sucedido, a medida em que for sendo elevada a alíquota do novo, serão reduzidas as do velho, com o que, pelos próximos 8 anos, toda empresa terá que organizar uma área dedicada a continuar trabalhando com o sistema velho e, a partir de 2025, uma equipe para trabalhar com o novo sistema, desde que aprovado, dedicando 2025 para se preparar e a partir de 2026 para já recolher a tributação simplificadora da CBS.

Assim sendo, para simplificar a vida de todas as empresas brasileiras, num momento de intensa competição internacional, terão que se adaptar ao novo sistema, com todos os percalços para enfrentar o desconhecido, até mesmo pela burocracia governamental a ser criada e suportar a “complexidade do velho sistema”, o que trará uma monumental insegurança jurídica.

“The last, but not the least”. O último projeto de lei deverá conter de que forma o ressarcimento das entidades federativas que perderem receitas com o novo sistema será feito pela União. Talvez, por ser o mais polêmico, não quiseram ainda apresentar.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército - ECEME, Superior de Guerra - ESG e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1ª Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e RS, e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMERCIO - SP; ex-Presidente da Academia Paulista de Letras-APL e do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP.

Como se sabe, Hegel é pai do idealismo. Certa vez um de seus diletos discípulos o questionou apontando uma contradição entre os fatos e suas ideias, tendo recebido, surpreso, a seguinte resposta: “pior para os fatos”.

Tenho receio que a simplificadora reforma tributária, com três vezes mais disposições constitucionais do que o atual complexo sistema (sem contar o projeto faltante), deverá gerar mais problemas do que soluções.

Roberto Campos, no prefácio para meu livro “Desenvolvimento Econômico e Segurança Nacional – Teoria do Limite Crítico”, em 1971, encerrou com a seguinte frase: “a melhor forma de se evitar a fatalidade é conhecer os fatos”.

Veremos, no curso da discussão do novo sistema simplificador do sistema tributário, se estamos realmente conhecendo os fatos ou caminhando para a fatalidade.